

ADRIANA LUQUETI TAVARES

**FUNÇÃO DAS EMPRESAS AUTOMOBILÍSTICAS AO QUE SE
REFERE À APLICAÇÃO DO IPI**

Assis/SP

2014

ADRIANA LUQUETI TAVARES

**FUNÇÃO DAS EMPRESAS AUTOMOBILÍSTICAS AO QUE SE
REFERE À APLICAÇÃO DO IPI**

Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do IMESA (Instituto Municipal de Ensino Superior), como requisito para a conclusão de curso, sob a Orientação específica do Prof. Leonardo de Gênova, e Orientação Geral do Prof. Dr. Rubens Galdino da Silva.

Orientador: Prof. Leonardo de Gênova

Área de Concentração: _____

Assis/SP

2014

FICHA CATALOGRÁFICA

TAVARES, Adriana Luqueti

Função das Empresas Automobilísticas ao que se refere à aplicação do IPI. /
Adriana Luqueti Tavares. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis,
2014.

p. 63.

Orientador: Prof. Leonardo de Gênova

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
– IMESA.

1.Imposto sobre Produtos Industrializados 2.Setor Automobilístico 3.Programa Inovar-Auto.

CCD: 340

Biblioteca da FEMA

FUNÇÃO DAS EMPRESAS AUTOMOBILÍSTICAS AO QUE SE REFERE À APLICAÇÃO DO IPI

ADRIANA LUQUETI TAVARES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA, como requisito do Curso de Graduação em Direito de empresas analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Prof. Leonardo de Gênova

Analisador: Prof. Fernando Antônio Soares de Sá Junior

Assis/SP

2014

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter conseguido finalizar este trabalho e, aos meus pais e irmãs por todo suporte, apoio e compreensão. Agradeço também, especialmente, ao meu orientador, Prof. Leonardo de Gênova, por toda paciência e dedicação para com este estudo. Não poderia também, deixar de agradecer, aos meus queridos amigos, mesmo que eu não os cite aqui saibam que eu os amo muito.

RESUMO

O conceito de tributo sofreu inúmeras variantes ao decorrer dos anos, e em todos os lugares. No Brasil visa-se, com toda a renda adquirida com a tributação o atendimento da coletividade, suprimindo quaisquer deficiências para que haja o efetivo exercício dos direitos contemplados pela Constituição Federal.

Desenvolveu-se neste trabalho um estudo acerca do Imposto sobre Produtos Industrializados, ressaltando além de suas características fundamentais, sua aplicação no setor automobilístico. Observou-se o vínculo entre as empresas deste ramo com a Administração Pública, o que influencia na economia brasileira, analisou-se também, detalhadamente, as vantagens e as desvantagens do decreto nº 7.819 que instituiu o Programa Inovar – Auto.

Palavras – chaves: 1.Imposto sobre Produtos Industrializados 2.Setor Automobilístico 3.Programa Inovar-Auto

ABSTRACT

The concept of tax suffered many variations along the years, and in all places. In Brazil it is intended to, with all proceeds gained from taxation, the service of the community, supplying any deficiencies so that there is effective implementation of the rights enshrined in the Federal Constitution.

Developed in this work a study of the Tax on Industrialized Products, as well as highlighting its key features, its application in the automotive industry. There was the link between the companies in this sector general government, analyzing in detail the advantages and disadvantages of Decree nº. 7819 which established the Inovar – Auto Program.

Key words: 1.Tax on Industrialized Products 2.Automotive Industry 3.Inovar – Auto Program

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Sistema Constitucional Brasileiro	19
--	----

LISTA DE TABELA

Tabela 1 – IPI de Automóveis	47
------------------------------------	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CTN	Código Tributário Nacional
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
TIPI	Tabela de Incidência do IPI (TIPI)
ICMS	Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação
ANFAVEA	Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores
PROGRAMA INOVAR-AUTO	Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores
PIB	Produto Interno Bruto

Sumário

1. INTRODUÇÃO	112
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS TRIBUTOS	14
2.1 ÂMBITO MUNDIAL	14
2.2 ÂMBITO NACIONAL	15
3. REGIME JURÍDICO CONSTITUCIONAL	20
3.1 COMPETÊNCIA	20
3.2 ASPECTO PESSOAL.....	21
3.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	23
3.3.1. Legalidade	24
3.3.2. Anterioridade	25
3.3.3. Irretroatividade.....	25
3.3.4. Isonomia	26
3.3.5. Capacidade Contributiva.....	27
3.3.6. Vedação de confisco	28
3.3.7. Não-cumulatividade.....	28
3.3.8. Seletividade.....	29
3.3.9. Extrafiscalidade	30
3.3.10. Importância dos Princípios na Tributação	30
4. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	31
4.1 CONCEITO LEGAL DO IPI	32
4.2 CARACTERÍSTICAS DO IPI	34
4.2.1. Materialidade.....	34
4.2.2 Aspecto Temporal.....	36
4.2.3. Aspecto Espacial	37
4.2.4 Fato Gerador	39
4.2.5. Quantificação	42
4.2.5.1. Base de cálculo	43

4.2.5.2. Alíquota	44
5. FUNÇÃO DAS EMPRESAS AUTOMOBILÍSTICAS AO QUE SE REFERE À APLICAÇÃO DO IPI: VANTAGENS E PREJUÍZOS	46
5.1 INCIDÊNCIA DO IPI NO SETOR AUTOMOBILÍSTICO	47
5.2 PROGRAMA INOVAR-AUTO - DECRETO Nº 7.819, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012.	49
5.3 INFLUÊNCIAS DAS ALÍQUOTAS DO IPI NA ECONOMIA BRASILEIRA.....	53
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
7. REFERÊNCIAS	60

1. INTRODUÇÃO

Uma das reclamações mais constantes do setor empresarial no Brasil refere-se à impactação da carga tributária. É devido a este fator, que muitas empresas justificam a precariedade de sua administração e até uma futura falência.

O presente trabalho pretende avaliar o que há de realidade ou mito nesta discussão. A proposta é evidenciar o impacto real da carga tributária na dinâmica de desenvolvimento do setor empresarial, e a relação com a Administração Pública.

Para isso, o tributo específico será o IPI, Imposto sobre Produtos Industrializados, tendo este trabalho de conclusão de curso como tema central uma análise da incidência do imposto sobre os veículos automotores, além da função destas empresas automobilísticas, para tanto, houve a necessidade de se analisar o decreto que instituiu o Programa Inovar - Auto.

Ressalta-se ainda, se há além de vantagens, e quais são estas, alguns prejuízos para aquelas empresas filiadas a tal Programa, e se existe de fato interferência política na economia brasileira.

A monografia ora apresentada é dividida em quatro capítulos, o primeiro aborda sucintamente a evolução histórica dos tributos tanto no âmbito mundial quanto no âmbito nacional. Os tributos neste tópico referem-se às cobranças de uma maneira geral feitas pelo Estado aos seus contribuintes, e como esse sistema alterou-se com o tempo. Para esta abordagem a obra de Fernando José Amed e Plínio José Labriola de Campos Negreiros foi imprescindível.

No segundo capítulo houve a explanação do regime jurídico constitucional do IPI, logo, o foco de análise foi a Carta Magna, na qual ficou constatado a competência para a efetiva instituição deste imposto, os sujeitos que completam a obrigação tributária, e os princípios que norteiam todo este processo. Roque Antonio Carrazza e Paulo de Barros Carvalho nortearam esta análise em razão da importância de suas teorias neste âmbito.

A essência do terceiro capítulo é o detalhamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, deste modo, procurou-se apontar além do conceito legal do mencionado imposto, suas características, como a materialidade, aspecto temporal e espacial, fato gerador, base de cálculo e alíquota. Os autores que embasaram este estudo foram José Eduardo de Melo e Geraldo Ataliba.

No quarto e último capítulo foi abordado à função das empresas automobilísticas ao que se refere à aplicação do IPI, isto é, ao que estas instituições estão sujeitas com a variação dos percentuais das alíquotas estipulada para este ano de 2014.

Houve também, uma análise do decreto nº 7.819, intitulado como Programa Inovar - Auto, com a finalidade de se observar os pontos positivos e negativos para a sua filiação, além de, uma breve discussão acerca da existência de uma possível interferência da política brasileira no sistema econômico.

Analisou-se também, a influência dos percentuais das alíquotas do IPI na economia brasileira, salientando a necessidade da aplicação da ponderação, para que haja um efetivo equilíbrio entre todos os setores, e no que isto resulta.

Desta maneira, para a realização deste trabalho foram feitas diversas pesquisas bibliográficas, nas quais foram escolhidos os principais teóricos de cada ramo do Direito. Utilizou-se também, outros meios de comunicação, para o acesso efetivo a artigos relacionados ao tema.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS TRIBUTOS

A palavra tributo vem do latim *tributum*, cuja significação era “dar, conceder, fazer, e algo que por dever é entregue ao Estado”. O Código Tributário Nacional, em seu artigo terceiro, determinou um conceito de tributo que se aplica à sociedade moderna: “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”.

Portanto, tributo é o pagamento de determinada quantia pecuniária obrigatório ao Estado, que só existe mediante lei autorizadora, não comportando discricionariedade do administrador público.

Posteriormente, ter-se-á a análise, de forma superficial, dos conceitos de tributos e suas formas de cobrança ao decorrer dos anos tanto no âmbito mundial quanto no âmbito nacional, e para tanto houve a utilização, como embasamento teórico, da obra *História dos Tributos no Brasil*, dos autores Amed e Negreiros.

2.1 ÂMBITO MUNDIAL

Os tributos se originaram em toda a humanidade devido ao aparecimento do Estado e da propriedade privada. Estes governantes públicos acreditavam que parte das riquezas produzidas pela população deveriam ser encaminhadas a eles, assim, tentaram legitimar as cobranças argumentando que em contraprestação receberiam proteção em casos de guerra. A arrecadação dos valores era mediante o uso do poder coercitivo do órgão estatal.

Nas sociedades antigas, representada pelo povo hebreu, segundo Amed e Negreiros (2000, p.21), o dízimo pode ser considerado a principal forma de tributação, posto que havia a entrega de riquezas ou de serviços para um outro povo que detinha o poder. Roma, com o passar do tempo, se destacou neste

fundamento de cobrança de impostos, com a finalidade de dar continuidade a sua prática expansionista, entretanto, devido a inúmeros problemas, cedeu lugar ao Sistema Feudal.

O feudalismo foi uma forma de organização política, econômica e social baseada na terra. As classes sociais eram divididas de maneira hierárquica: no topo da pirâmide estava o clero, depois a nobreza, e na base os camponeses e servos. Estes, em troca de proteção e da utilização da terra e dos instrumentos, deveriam entregar parte de suas produções para os senhores feudais. Havia também o pagamento de dízimos para a Igreja.

Já no século XIV, com a decadência deste sistema, iniciou-se, lentamente, a formação dos Estados Nacionais. A centralização político-administrativa passou a ser controlada por um rei absolutista, que logo passou a exercer o seu poder para cobrar tributos. O regime autoritário deu origem a revoluções e ideais iluministas, assim o período ficou marcado por guerras e disputas territoriais.

Conforme o exposto, Amed e Negreiros afirmam que o Rei Absolutista, como representante do Estado, “– isto quando não se confundia com o próprio Estado -, tornou-se o encarregado da cobrança tributária, a fim de que o poder público tivesse recursos para manter a máquina estatal e para colocar o poder desse Estado a serviço da expansão do capital.” (2000, p.23)

Hoje, o sistema econômico que assumiu o lugar foi o capitalismo, e a arrecadação dos tributos também foi legalizada.

2.2 ÂMBITO NACIONAL

No Brasil, também se teve uma grande evolução acerca das normas tributárias. Durante o período colonial, precisamente entre 1500 a 1530, a política tributária não exerceu grande influência. Portugal estava inserido no sistema mercantilista e dependia da exploração colonial para se manter, assim o primeiro produto a ser extraído no Brasil foi o pau-brasil, mediante o pagamento de impostos regulamentado pela Coroa portuguesa.

Com o medo de perder a posse das terras, Portugal decidiu iniciar o processo de povoamento, visando uma fonte de renda para os que aqui viessem e para a Metrópole. Acabou optando pela produção de açúcar não refinado como principal atividade econômica. Com isso, passou a cobrar várias taxas que se basearam em diversos argumentos. A legislação portuguesa, assim como sua cultura, língua, e modelo completo de civilização, foi transplantada para o Brasil, cujo objetivo era a dominação dos povos aqui existentes.

Houve um período da história brasileira em que passamos a ser comandados pela Coroa espanhola, porém, a partir de 1640, Portugal, em crise financeira, retomou sua autonomia. Até então, a produção açucareira continuava como a principal fonte de riqueza da Metrópole. Em meados do século XVII, esta situação alterou-se, já que a região açucareira passou a vivenciar uma crise, que só teve uma reviravolta com o foco na extração de metais e pedras preciosas.

A opressão fiscal deste período foi inevitável, segundo Amed e Negreiros (2000, p.26). Portugal utilizava como meio para se estabelecer economicamente a cobrança em grandes percentuais de tributos nestas regiões mineradoras de Ouro Preto, oscilando a tributação conforme a arrecadação. Os administradores criaram impostos fixos para a mineração, contudo foram considerados injustos por não respeitarem a capacidade contributiva de cada trabalhador.

Em 1808 a Família Real e da Corte se instalou no Brasil, devido a este fato, a estrutura tributária que se mantinha intacta até então, passou por uma reformulação, na qual foram acrescentados novos impostos e taxas, para que houvesse a sustentação dos luxos, e reposição do dinheiro público que fora gastado abusivamente. Neste período a cobrança dos mesmos tributos (com nomes diferenciados) era normal, vez que não havia a separação de competências. O país estava ainda em fase de pós-independência, mas ainda não estava totalmente desvinculado de Portugal. A opressão fiscal se manteve severa, provocando revoluções. (AMED;NEGREIROS, 2000, p.26)

O período de 1822, marcado pelo I Império de Dom Pedro I, não sofreu tantas modificações no regime tributário. As grandes arrecadações originaram-se de taxas

alfandegárias. A economia era a agro-exportação, baseada na monocultura e nos grandes latifúndios. O trabalho escravo também estava presente.

A primeira Constituição do Brasil surgiu neste momento histórico, precisamente em 1824, foi outorgada e consagrou os direitos políticos e civis.

Já no período das Regências, as revoluções tomaram grandes proporções e, um dos principais motivos, e o mais relevante, foram as questões tributárias. Para por fim a estes conflitos, houve a coroação de Dom Pedro II, dando início ao II Império. A política passou a ser administrada pela aristocracia rural, e a economia manteve-se agro-exportadora, com a presença agora do café. Em 1844 os administradores públicos passaram a ser beneficiado pela Tarifa Alvez Branco, nas quais as alíquotas dos produtos importados aumentaram. (AMED;NEGREIROS, 2000, p.27)

Com a abolição da escravatura em 1888, o capital do Império passou a ser investido em outras áreas, como, por exemplo, em indústrias e portos. A paisagem do Brasil começou a se alterar, passando de cenário rural para urbano. Houve grande fluxo imigratório, com a finalidade de substituir o trabalho escravo. Devido a estas mudanças, as normas tributárias também sofreram modificações, mas ainda possuía caráter centralizador.

Finda a Monarquia, inicia-se a República (1889-2013) na qual é importante ressaltar a aliança firmada entre o Exercício Brasileiro e a Oligarquia Cafeeira, cujo resultado foi uma hegemonia política. Neste período, devido à promulgação da segunda Constituição Brasileira, em 1891, conforme Amed e Negreiros (2000, p.28), o Estado passou a deter total autonomia, assim sendo investiu somente em regiões ricas, principalmente onde existia a produção do café. Conclui-se, portanto, que as normas tributárias passaram a ter caráter local, ficando o Estado livre para impor os respectivos impostos e seus valores.

Durante a administração de Getúlio Vargas, 1930 a 1945, o Brasil sofreu inúmeras modificações com a finalidade de buscar um desenvolvimento econômico, surgindo conseqüentemente muitas indústrias. As relações trabalhistas também se transformaram, surgiram novos direitos para os trabalhadores e, o Estado passou a fiscalizar e cobrar o cumprimento destas novas regras.

Em 1934 houve a promulgação da terceira Constituição, marcando um governo provisório. O sistema tributário tornou-se nacional e complexo, voltado segundo Amed e Negreiros (2000, p.29), “para a nova política de investimentos na infraestrutura industrial”. Sendo assim, facilitou a aquisição de máquinas importadas, e dificultou, aumentando o preço, a aquisição de mercadorias, para estimular o consumo de produtos nacionais.

Em 1937 tem-se a quarta Constituição Brasileira que fora outorgada por Getúlio Vargas. Para se manter no poder, este deu um golpe de estado e passou a ser um ditador, usando como justificativa as necessidades de afastar da sociedade as ameaças comunistas.

O regime militar, período marcado pela grande opressão política, manteve o crescimento gradativo da economia. As normas tributárias, agora legalizadas, contemplavam ainda os grandes investidores. Houve a disseminação de subsídios, e a aplicação de impostos compulsórios.

A quinta Constituição do Brasil foi promulgada em 1946 devido à saída de Vargas do poder, com o intuito de reorganizar e redemocratizar a ordem constitucional.

Em 25 de outubro de 1966, de acordo com Amed e Negreiros (2000, p.29), entrou em vigência o Código Tributário Nacional com a Lei nº 5.172, normatizando a competência tributária, os impostos, as taxas, as contribuições de melhoria, as receitas tributárias, a legislação tributária, o crédito tributário e a administração pública.

A sexta Constituição, também promulgada, entrou em vigência em 1967, na passagem do governo Castelo Branco para o Costa e Silva. Houve uma emenda em 1969 que alterou a respectiva constituição, a principal mudança foi à abolição do Ato Institucional nº 5 (AI-5), caracterizado pelo grande abuso e arbitrariedade.

Após 1985, o país se restabeleceu, contudo, os problemas de ordens tributárias passaram a ser questionados, principalmente devido a deficiências graves como, por exemplo, lacunas nas leis e capacidade contributiva. (AMED;NEGREIROS, 2000, p.29)

Com a vigência da sétima Constituição promulgada em 1988, que se mantém até os dias atuais, o sistema tributário foi reestruturado, e passou a contemplar três modalidades essenciais: os princípios que norteiam o ato de tributar, assim como as limitações deste ato, e a distribuição das competências. Sanaram-se muitos problemas, até aqueles que por medida de emendas e decretos foram usados durante o percurso histórico, todavia, ainda há falhas que precisam ser revisadas e atualizadas. Tal constituição é considerada a Carta Cidadã, já que contemplou vários direitos da pessoa física.

O gráfico apresenta de maneira concisa os momentos exatos da aplicação das constituições brasileira, bem como se houve ou não a sua imposição:

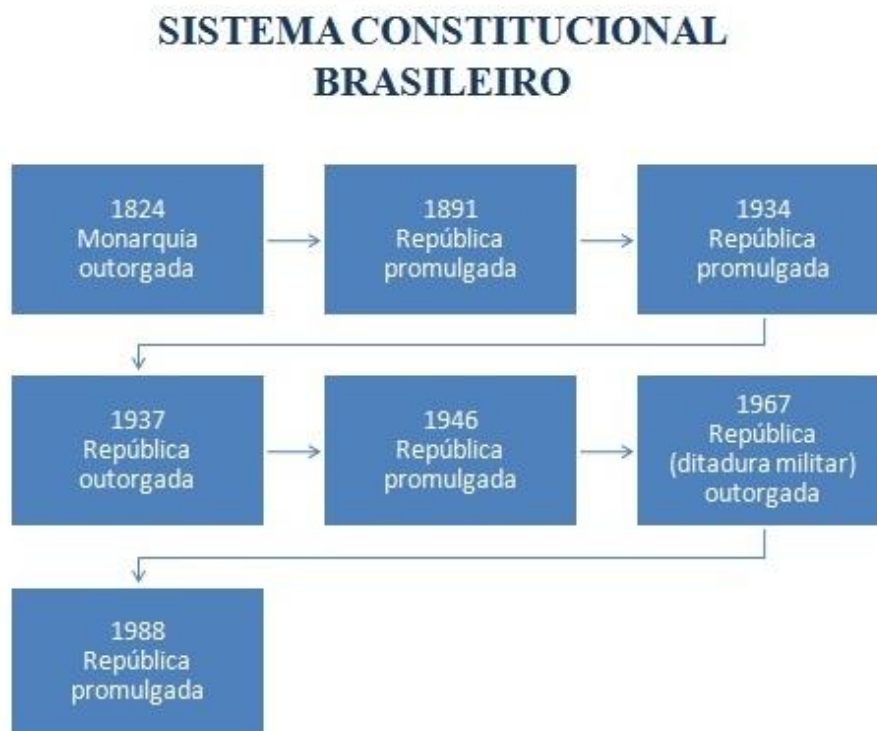


Figura 1 – Sistema Constitucional Brasileiro (In: AMED, NEGREIROS, 2000.)

A partir desta explanação histórica, o trabalho contemplará agora o regime jurídico constitucional de um determinado tributo: o imposto sobre produtos industrializados. Será identificada a competência para a sua instituição, bem como os sujeitos dessa obrigação tributária, além dos princípios que permeiam esta relação.

A finalidade para a realização de tal estudo será uma base para verificações e constatações futuras.

3. REGIME JURÍDICO CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal, promulgada em 1988, normatizou as regras tributárias determinando suas especificações acerca dos tributos, assim, mencionou suas espécies, estabeleceu conceitos, formas de competência, sujeitos da relação, base de cálculo, dentre outras características.

O gênero tributo possui como uma de suas espécies o imposto, conceituado no artigo 16¹ do Código Tributário Nacional, como um tributo que tem por obrigação um fato gerador qualquer, englobando uma situação especificada em lei, na qual contribuinte (particular) ao praticar esta conduta gerará para si a obrigação do pagamento ao Estado sem qualquer execução específica em contraprestação.

A Carta Magna regulou ainda, todos os impostos que compõe o sistema tributário nacional, inclusive a sua incidência sobre os produtos industrializados.

3.1 COMPETÊNCIA

O conceito de competência no direito positivo refere-se à aptidão de criar, alterar e extinguir normas jurídicas, permitindo assim, a criação de um ordenamento que servirá de base para a resolução das lides. Esta competência legislativa, que atribui uma grande parcela de responsabilidade às pessoas políticas, deve-se operar respeitando o procedimento legislativo.

A competência tributária, segundo, Carvalho (2007, p. 228), “é uma das parcelas entre as prerrogativas legiferantes de que são portadoras as pessoas políticas, consubstanciada na possibilidade de legislar para a produção de normas jurídicas sobre tributos”. Devido às normas jurídicas, os tributos devem descrever todos os

¹ **Art. 16** - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

seus elementos essenciais para serem efetivados, elementos estes como hipótese de incidência, sujeito ativo, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota.

A Carta Magna estipula que os órgãos que detêm competência para criar impostos são: a União; os Estados; os Municípios; e o Distrito Federal. Entretanto, devido o artigo 153, IV², somente a União poderá instituir as normas que tratam sobre o IPI, não podendo assim, devido ao Princípio da Indelegabilidade, transferir o direito de instituição para os Estados, os Municípios, nem tampouco para o Distrito Federal, vez que não contemplam essa modalidade de imposto.

Portando, o imposto sobre os produtos industrializados é um tributo cuja competência é federal, assim, somente a União é titular para exigir o seu cumprimento.

3.2 ASPECTO PESSOAL

A Constituição Federal outorgou à União o poder de instituir, modificar ou extinguir normas referentes ao IPI. Assim sendo, o sujeito ativo dessa obrigação tributária é a União, pois somente esta é titular da competência para exigir o seu cumprimento, segundo o artigo 119³ do Código Tributário Nacional, mas nada impede que particulares como, por exemplo, instituições financeiras públicas ou privadas, possam cobrar e arrecadar estes tributos.

Segundo, Melo (2009, p.15), essa transferência de cobrança “compreende a figura da parafiscalidade facultativa, cogitando-se de simples expediente financeiro, mera técnica de cobrança, ou facilidade operacional”.

Para se ter o sujeito passivo do Imposto sobre Produto Industrializado, devedor do tributo, há a necessidade da prática dos fatos geradores determinados em lei. Este sujeito é denominado contribuinte por ser obrigado ao pagamento do imposto ou

² **Art. 153** - Compete à União instituir impostos sobre:
IV - produtos industrializados;

³ **Art. 119** - Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

penalidade pecuniária. Os sujeitos passivos do IPI são pessoas específicas, pois possuem uma relação pessoal e direta com a respectiva materialidade, ou seja, o contribuinte pratica atos de industrialização, segundo o inciso I do artigo 121⁴ do Código Tributário Nacional.

No artigo 51⁵ do Código Tributário Nacional se configura também contribuinte do imposto o importador e o industrial a quem a lei determinar, bem como o comerciante de produtos sujeitos a tal imposto e o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Encontram-se os sujeitos obrigados ao pagamento do imposto no artigo 24 do Regulamento do IPI (RIPI/2010):

Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:

I - o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira;

II - o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar;

III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar; e

IV - os que consumirem ou utilizarem em outra finalidade, ou remeterem a pessoas que não sejam empresas jornalísticas ou editoras, o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, quando alcançado pela imunidade prevista no inciso I do art. 18.

Parágrafo único. Considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial ou comerciante, em relação a cada fato gerador que decorra de ato que praticar.

⁴ **Art. 121** - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

⁵ **Art. 51.** Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Portanto, o Importador pode ser qualquer pessoa que promova o desembaraço aduaneiro de produto de origem estrangeira; o Industrial, qualquer sujeito que seja responsável pela saída do produto de seu estabelecimento e que pratique atos de industrialização; o Estabelecimento equiparado a industrial, na qual com a prática do fato gerador a unidade estará promovendo a circulação dos produtos industriais; o Consumidor que utilize o papel destinado a impressão de quaisquer meios de circulação de informações para outra finalidade; e o Contribuinte autônomo.

Além dos contribuintes, os responsáveis também são considerados sujeitos passivos dos Impostos sobre Produtos Industrializados, diferente do primeiro, estes não praticam os fatos geradores, mas por expressa previsão legal também são obrigados ao pagamento do tributo.

No artigo 25 do Regulamento do IPI (RIPI/2010) encontram-se os sujeitos passivos responsáveis pelo pagamento do imposto, podendo ser o transportador, o possuidor ou detentor, o estabelecimento adquirente de produtos usados com origem desconhecida, o proprietário e quaisquer tipos de sujeitos que possuam titularidade sobre o produto, regulados pela TIPI, saídos de estabelecimentos com imunidade ou suspensão do imposto para exportação no País em situação oposta, exceto se esteja em trânsito nos requisitos estipulados, os estabelecimentos cujos produtos precisam ser rotulados, ou ainda, passar pelo selo de controle, dentre outras possibilidades.

3.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Há a necessidade, no momento da criação das normas relacionadas aos tributos, que o legislador baseie-se tanto nos Princípios Gerais, como o da Legalidade e o da Isonomia, quanto nos Princípios Especiais, como o da Seletividade e o da Não-cumulatividade, estes que são particulares a determinados tributos.

Os princípios que compõe as disposições legais permitem ao legislador uma exata compreensão e inteligência, em virtude de refletirem a racionalidade do sistema constitucional.

Os princípios, cuja finalidade é limitar o poder de tributar ou determinar imunidades a respectivos órgãos, estão presentes na Constituição Federal.

Haverá posteriormente, uma verificação sobre algumas peculiaridades de cada respectivo princípio no que diz respeito aos Impostos sobre Produtos Industrializados.

3.3.1. Legalidade

O Princípio da Legalidade determina que “ninguém será obrigado a fazer algo ou deixar de fazer senão em virtude da lei” (Art. 5º, II, CF/88), assim sendo, há a necessidade de exigência de norma jurídica para se criar ou majorar tributos, estipulando conseqüentemente, obrigações e direitos ao Poder Público e aos contribuintes.

Este princípio de garantia possui como função proteger o cidadão contra quaisquer eventuais arbitrariedades da Administração Pública, desta forma delimita uma segurança jurídica composta por uma valoração imprescindível.

Afonso (2007, p.19) estipulou a possibilidade de observação do princípio sobre duas perspectivas diferentes: legalidade formal e a material.

Para a legalidade formal, tem-se que a regra tributária deve ser inserida no ordenamento jurídico com a observância dos devidos trâmites instituídos para sua criação, ao passo que a legalidade em seu aspecto material, chamada pela doutrina como princípio da tipicidade tributária, determina que a lei especifique os elementos que descrevem o fato jurídico e os que prescrevem o conteúdo da relação obrigacional.

Todavia, o mencionado autor, partilhando da mesma teoria de Melo (2009, p.145), afirma que se encontram algumas exceções a tal legalidade no ordenamento jurídico, uma delas se refere à faculdade do Poder executivo em alterar as alíquotas do IPI, desde que haja respeito aos limites e condições impostas pela lei.

3.3.2. Anterioridade

O Princípio da Anterioridade tem como finalidade vedar a União de cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, entretanto, este não se aplica ao Imposto sobre Produto Industrializado devido à ressalva do § 1º do artigo 150 da CF.

A Emenda Constitucional 42/2003 sujeitou o IPI ao Princípio da Noventena, na qual a sua instituição ou aumento de alíquota somente produzirá efeitos após 90 (noventa) dias contados da data da publicação da lei.

A finalidade deste princípio é permitir a possibilidade do contribuinte conferir previamente o valor da sua obrigação que será recolhido aos cofres públicos, ou seja, o particular, como forma de segurança, terá conhecimento de seus compromissos tributários, podendo, logo, organizar seu orçamento a fim de cumprir com as despesas.

Portanto Carrazza (2013, p.216), consoante a isto, afirma que “no curso do exercício financeiro não podem ser alterados os critérios de determinação do montante do tributo a pagar, de modo a influir, negativamente, no patrimônio do contribuinte.” Desta maneira, a situação do contribuinte não pode sofrer alterações que lhe prejudique.

3.3.3. Irretroatividade

O Princípio da Irretroatividade estipula que nenhum tributo poderá ser cobrado para alcançar fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que o houver instituído, assim, a norma que majorar o IPI só incidirá sobre fatos imponíveis ocorridos após a instituição desta, em aplicação anteriormente a sua vigência ter-se-á uma norma inconstitucional.

O ordenamento jurídico, desta maneira, só incidirá sobre fatos futuros, permitindo a garantia de segurança ao contribuinte quanto as suas obrigações tributárias, contudo, há exceções para tal princípio.

A partir destas considerações, o autor Melo (2009, p.158), determina que a lei tributária:

só pode incidir, agravar, onerar os fatos futuros, mantendo a íntima vinculação como o apontado princípio da anterioridade, com o escopo de permitir segurança e certeza às situações tributárias concernentes às suas atividades e interesses.

Logo, este princípio, como o anterior, visa ofertar uma maior segurança ao contribuinte, em razão de prevalecer seus direitos e interesses.

3.3.4. Isonomia

O Princípio da Isonomia busca garantir que a lei atinja todos os contribuintes que pratiquem o mesmo fato gerador de forma igualitária, sem quaisquer tipos de distinções ou preferências, isto é, a norma vedará a aplicação de tratamento desigual para particulares em situações análogas.

Acordante com o exposto, o artigo 150, II da CF, estipula que é expressamente proibido:

Instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação dos rendimentos, títulos ou direito.

A partir disto, observa-se a proporcionalidade no sentido de que é preciso ter compatibilidade entre o que a norma estabelece e os resultados adquiridos pelo

cumprimento de suas obrigações, para que haja proteção aos direitos fundamentais dos indivíduos, sendo estes tratados de maneiras equivalentes, não lesando seus patrimônios.

A incidência de ônus e vantagens deve ser compatível no IPI também, a alíquota não pode divergir de um fabricante para o outro, porém, caso a Constituição Federal delimite esta possibilidade, como ocorreu com os contribuintes da Zona Franca de Manaus, não haverá inconstitucionalidade.

Ressalta-se que no âmbito dos automóveis, produtos industrializados abordados em questão neste trabalho, não se têm a possibilidade, segundo Melo (2009, p.159), de que o legislador federal institua “um IPI mais elevado para um determinado fabricante (alíquota de 20%), em benefício de outro industrial (alíquota de 5%)”.

Logo, as alíquotas de IPI devem ser aferidas igualmente para todas as empresas automobilísticas, não causando desrespeito ao princípio da isonomia.

3.3.5. Capacidade Contributiva

O Princípio da Capacidade Contributiva leva em consideração a capacidade econômica real de cada contribuinte quando for possível, ou seja, por ser de caráter pessoal, o valor do tributo a ser pago não poderá ser maior do que o patrimônio do contribuinte, logo, há um limite a ser respeitado pelo legislador ao fixar os valores. A administração tributária tem esta possibilidade de agir de maneira que respeite os direitos individuais.

Tal princípio é extremamente importante na tributação que constitui, segundo Melo (2009, p.160):

um dos seus fundamentos basilares como autêntico corolário do princípio da igualdade, verdadeiro sinônimo da justiça fiscal. Constitui o elemento básico de onde defluem as garantias materiais diretas, de âmbito constitucional, como a generalidade, igualdade e proporcionalidade.

No IPI, a capacidade contributiva deve ser exercida pela figura do contribuinte, uma vez que os produtos são suportados financeiramente pelo adquirente. A verificação de riqueza nesta modalidade leva em conta as operações com produtos industrializados, e não a situação fatídica pela qual o contribuinte está passando.

3.3.6. Vedação de confisco

O Princípio da Vedação de confisco, que está associado à capacidade contributiva, é utilizado como um limite para que as pessoas políticas não se apropriem de bens alheios, desta forma, os impostos, segundo Carrazza (2013, p.100-101), “devem ser graduados de modo a não incidir sobre as fontes produtoras de riquezas dos contribuintes, (...) exigindo do legislador conduta marcada pelo equilíbrio, pela moderação e pela medida, na quantificação dos tributos.”.

No Imposto sobre Produtos Industrializados as alíquotas e as bases de cálculos não devem ser excessivas, para que não haja assim, subtração do patrimônio do contribuinte. Desta forma, o Poder Público deverá fundamentar-se no critério da razoabilidade e proporcionalidade.

3.3.7. Não-cumulatividade

O Princípio da não-cumulatividade que se aplica especialmente ao IPI e ao ICMS, determina que “embora a fase impositiva seja o valor integral em cada etapa, somente o valor agregado é onerado em cada uma delas.” (MELO, 2009 p.168). Deste modo, abate-se o imposto na operação anterior para que não haja acumulação do tributo, que teria como resultado uma incidência em cascata.

O artigo 225⁶ do Regulamento do IPI aborda detalhes sobre esta não-cumulatividade, especificando que a sua efetivação é oriunda do sistema de crédito do imposto relativo a produtos entrados no estabelecimento do particular, para que seja reduzido do que for devido pelos produtos dele saídos. Este direito de crédito possui como finalidade a anulação do débito do imposto referente a produtos que saíram do estabelecimento, ou que, por quaisquer motivos, foram devolvidos ou retornados.

3.3.8. Seletividade

A Constituição Federal determinou em seu artigo 153, § 3º, I, que o IPI “será seletivo em função da essencialidade do produto”. O Princípio da Seletividade faz com que haja uma diferenciação na fixação dos valores das alíquotas para cada mercadoria, adequando, portanto, as necessidades humanas com os valores.

A finalidade deste princípio é evitar uma injustiça perante o que se difunde na Constituição Federal referente à dignidade humana e todos os requisitos que ela compreende.

Os produtos essenciais para a sobrevivência devem ter alíquotas baixas, enquanto aqueles que forem supérfluos devem ser compostos de percentuais maiores, contudo tal fato nem sempre se confirma segundo o autor Melo (2009, p.213). A Tabela de Incidência do IPI contempla os itens e seus respectivos valores de alíquota.

⁶ Art. 225. A não cumulatividade é efetivada pelo sistema de crédito do imposto relativo a produtos entrados no estabelecimento do contribuinte, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período, conforme estabelecido neste Capítulo.

§ 1º O direito ao crédito é também atribuído para anular o débito do imposto referente a produtos saídos do estabelecimento e a este devolvidos ou retornados.

§ 2º Regem-se, também, pelo sistema de crédito os valores escriturados a título de incentivo, bem como os resultantes das situações indicadas no art. 240.

3.3.9. Extrafiscalidade

O Princípio da Extrafiscalidade pode atingir tanto o âmbito social e político quanto o âmbito econômico. Segundo Melo (2009, p.216):

encontra-se expressa na norma de isenção, como na redução ou elevação de alíquotas do imposto; em que, à evidência, não se objetiva propriamente a arrecadação de valores das pessoas privadas. O escopo almejado é regular comportamentos, como é o caso das exportações de produtos industrializados.

Este princípio é observado em normas de isenção, quando se tem uma redução ou aumento do percentual das alíquotas nos produtos.

3.3.10. Importância dos Princípios na Tributação

Os princípios constitucionais, já analisados, são aplicáveis aos tributos em um modo geral, sendo assim, tais possuem como finalidade, neste presente trabalho, nortear a análise detalhada das características gerais do IPI, feita posteriormente, relacionando-o com a sua incidência nos veículos automotores, e no que isto afeta as empresas automobilísticas.

Portanto, os princípios são de extrema importância, em razão das normas terem sido formuladas a partir deles, retratando uma lógica de valores sociais de sua respectiva sociedade.

Perante uma análise de suas principais funções, os princípios, possibilitam a extração da essência de uma determinada disposição legal, servindo como limite a uma possível arbitrariedade estatal.

No próximo capítulo deste trabalho, haverá uma análise detalhada sobre as características do Imposto sobre Produtos Industrializados, relacionando-o em um momento certo, com as empresas automobilísticas.

4. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Há hoje inúmeras discussões acerca do Imposto sobre Produtos Industrializados, IPI, e se sua cobrança e valores estipulados são de fato lícitos. As disposições sobre este assunto (cobrança, fiscalização, arrecadação e administração) estão regulamentadas no Decreto 7.212/2010 de 15/06/2010 (RIPI/2010). O IPI deverá ser apurado e recolhido conforme a legislação vigente.

Além deste Regulamento, encontram-se fundamentos jurídicos na Constituição Federal de 1988, na qual há as classificações jurídicas dos tributos, elencando a competência tributária, bem como as hipóteses de incidência, os aspectos pessoais, a materialidade, a base de cálculo e a alíquota.

O Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, determina em seu Título III os Impostos. É no Capítulo IV, Seção I que se encontram as normas que regulam os Impostos sobre Produtos Industrializados. Considera-se que o imposto seja uma espécie de tributo, e este último um gênero que abrange os impostos, as taxas, e as demais cobranças. A Lei nº 4.502, de 1964 é composta por normas destinadas a instituir o tributo, sendo assim, é uma lei ordinária.

O IPI, cuja função é a extrafiscalidade, surgiu com a Lei nº 25 de 03/12/1891, sob o nome de “Imposto de Consumo”, somente após a Reforma Tributária, em 1965, que passou a ser denominado Imposto sobre Produtos Industrializados.

A função extrafiscal proibitiva permite ao legislador aplicar uma taxa maior de imposto em produtos dispensáveis a vida humana para desestimular o seu consumo, estes produtos podem até ser prejudiciais a saúde. Por outro lado, pode haver a diminuição dessas taxas em produtos essenciais. O IPI também pode ter a função seletiva, ou seja, o legislador tem a possibilidade de variar os valores das taxas para aumentar ou diminuir a venda de determinados produtos.

A partir disto, ter-se-á um ponderamento das características do imposto sobre produtos industrializados.

4.1 CONCEITO LEGAL DO IPI

O conceito do IPI deriva do parágrafo único do artigo 46⁷ do Código Tributário Nacional, cuja disposição refere-se ao procedimento de industrialização, desta maneira, produto industrializado seria aquele que tenha sido submetido a tal funcionalidade, sendo capaz de mudar sua natureza ou sua finalidade, gerando, conseqüentemente, uma mudança no seu consumo.

Há, contudo, outra normatização acerca do conceito, que encontra-se disposto no Regulamento do IPI, decreto nº 7.212 de 2010. Sendo assim, produto industrializado seria o resultado dos variados tipos de operações, que seja passível de mudança na natureza, no funcionamento, no acabamento, na apresentação, bem como na finalidade e posteriormente no consumo do produto.

A alteração na natureza do objeto consiste na transformação das matérias- primas ou dos produtos intermediários originando-se uma espécie nova passível de comercialização. A modificação do produto pressupõe que este já esteja pré-moldado para o uso, ocorrendo assim, somente um aperfeiçoamento ou acabamento deste. Todavia, não é o que acontece quando o objeto é oriundo de montagem, para tanto, a sua formação deriva da reunião de peças adequadas.

Encontra-se também, para que o produto seja considerado industrializado, uma necessária alteração em sua apresentação, como por exemplo, uma mudança de embalagem, porém, como determina o inciso IV, do artigo 4º do Regulamento do IPI, caso rótulo seja utilizado apenas em seu transporte, nada influência na sua mudança, não havendo neste caso, uma condição.

A passagem do produto por uma renovação também implica no procedimento de industrialização, nesta situação há uma alteração de características e de até funcionalidade no produto todo, ou somente em uma parte. Os objetos suscetíveis a

⁷ **Art. 46.** O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

tal ação devem estar deteriorados, ou seja, encontrar-se em situação de decomposição, ou inutilizados, permitindo, logo, uma nova utilização e utilidade.

Ainda de acordo com o decreto nº 7.212, atualizado pelos decretos de 2011 e 2012, alguns produtos que aparentemente podem ser considerados como industrializados não os são, no seu artigo 5º, existe um rol taxativo, logo, abrange todas as exclusões desse processo. Sendo assim, produtos alimentares não acondicionados a embalagem que são vendidos diretamente ao consumidor ou às pessoas jurídicas e outras entidades, tanto em residências quanto em cozinhas industriais, não se submetem a processo de industrialização, bem como a venda direta ao consumidor de refrigerantes compostos por extratos concentrados, cuja produção é realizada mediante máquinas automáticas ou não.

Além destas exceções, observa-se que produtos artesanais, confecções de vestiários, manipulação em farmácia, moagem de café como atividade acessória e preparo de produtos oriundos de encomendas pessoais e diretas de consumidores, na qual o trabalho profissional é de suma importância, não são passíveis de aplicação do IPI.

Restauração, acondicionamento e reparação de produtos desde que sejam para uso próprio da empresa, encomendas de consumidores não instituídos no mercado, ou até mesmo detentores de garantia do fabricante, estarão fora do processo de industrialização, logo, não há o que se discutir se haveria a possibilidade ou não de implementação do imposto.

A reunião de produtos ou peças destinadas para construir edificações, fixar unidades ou complexos industriais ao solo e instalar, por exemplo, oleodutos e usinas hidrelétricas, também estão fora do rol de produtos considerados industrializados.

Portanto, estas e outras mais exceções normatizadas no Regulamento, não configurarão a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, uma vez que os produtos mencionados não são submetidos ao conceito determinado por lei como industrialização.

O IPI, por conseguinte, é um imposto de competência do Governo Federal que é aplicado sobre produtos manufaturados decorrentes da industrialização.

4.2 CARACTERÍSTICAS DO IPI

O imposto sobre produtos industrializados é um tributo indireto em virtude do seu ônus ser transferido ao contribuinte, uma vez que a incidência real será sobre os produtos que perpassarem por uma operação jurídica, estas deste modo, deverão promover a saída dos objetos industrializados dos estabelecimentos.

O IPI possui a seletividade como característica também, ou seja, as alíquotas podem ter seus percentuais variados conforme a natureza e finalidade do produto que irão se incidir. Nota-se que a incidência também está presente em valores agregado, na qual não é possível a cumulação do imposto, gerando, conseqüentemente, um abatimento no valor do imposto já quitado pelo particular pelos elementos dos objetos já terminados.

Não basta somente a industrialização do produto para se detectar a ocorrência do imposto, é necessário que tal produto seja encaminhado, após o procedimento, para o consumo dos particulares.

4.2.1. Materialidade

A materialidade da obrigação tributária compreende diversos fatores que a norma jurídica deve abordar. Esta norma representará invariavelmente segundo Carvalho (2007, p.263):

- 1) uma previsão hipotética, relacionando as notas que o acontecimento social há de ter; para ser considerado fato jurídico; ou 2) a realização efetiva e concreta de um sucesso que, pode ser relatado em linguagem própria, passa a configurar o fato na sua feição enunciativa peculiar.

O IPI só recairá sobre operações jurídicas destinadas a circulação econômica dos produtos, assim sendo, a materialidade ocorre no momento em que a finalidade da industrialização for determinada, como, por exemplo, quando o produto for objeto de venda mercantil.

A previsão hipotética compreende a hipótese de incidência do IPI. Esta deverá estar normatizada para gerar efeitos, e tem como finalidade descrever uma situação genérica e hipotética, que poderá ser concretizada por um fato real. Assim, Ataliba (2009, p.42) conceitua:

Costuma-se designar por incidência o fenômeno especificamente jurídico da subsunção de um fato a uma hipótese legal, como consequente e automática comunicação ao fato das virtudes jurídicas previstas na norma.

Será esta hipótese de incidência que determinará os sujeitos da obrigação tributária, o aspecto temporal e espacial e uma base impositiva.

Compreende-se por fato real qualquer acontecimento, em um dado momento e local, que seja capaz de modificar a realidade. Já produto é um objeto resultante de um processo de produção econômica que saia do estabelecimento industrial decorrente de um negócio jurídico.

O imposto, e suas espécies, têm como hipótese de incidência ou um comportamento do contribuinte, ou uma situação jurídica na qual ele se encontra (CARRAZZA, 2013, p 510). Haverá a incidência do imposto em produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, como define o artigo 2º do Regulamento do IPI (RIPI/2010), abrangendo todos os produtos com alíquota.

O critério material representa o elemento material, objetivo do fato gerador, ou seja, neste critério pode ser considerado o comportamento de uma pessoa ou um procedimento pela qual o produto passará, mas que depende necessariamente dos fatores de tempo e de espaço.

Grande parte dos teóricos afirma que há na Constituição Federal um laconismo, pois no momento da instituição do IPI o legislador não mencionou o critério material de sua hipótese de incidência, mencionando somente a competência tributária para criá-lo. Por outro lado, outros afirmam que o critério material seria a realização de operações jurídicas com produtos industrializados.

Uma terceira corrente acredita ainda, que os atos e negócios jurídicos translativos da posse ou da propriedade do produto são a real hipótese de incidência do IPI. Conclui-se que não há uma unanimidade sobre este assunto, mas a doutrina dominante considera como hipótese de incidência a industrialização de produtos. Considerar-se-á como industrializado todo produto que resulte de qualquer operação que modifique sua natureza, mesmo que parcial ou totalmente.

4.2.2 Aspecto Temporal

O aspecto temporal diz respeito ao exato momento em que nasce para o sujeito ativo o direito da cobrança do imposto, e para o sujeito passivo a obrigação de pagá-lo, por isso, o legislador deve fixar quais momentos são esses, descrevendo genericamente este acontecimento que será o liame de ambos os sujeitos.

Algumas vezes encontra-se na norma uma aparente omissão do legislador em mencionar o instante em que estará consumado o fato imponible, mas isto não determina que não exista um aspecto temporal, este sempre existirá, mesmo que implicitamente. Assim, se considera concluído o evento no momento em que o fato material descrito acontece.

Segundo Ataliba (2009, p. 85), o aspecto temporal é definido “como a propriedade que esta [hipótese de incidência] tem de designar (explícita ou implicitamente) o momento em que deve se reputar consumado (acontecido, realizado) um fato imponible”. Este autor determina também que para a descrição deste aspecto o legislador deve respeitar um limite constitucional que está presente no artigo 150, III, a. da Constituição Federal. Devido ao Princípio da Irretroatividade, a fixação não pode ser anterior à consumação do fato, pois, tornaria a norma inconstitucional.

Com isso, toda a fase anterior à materialidade, não se considera consumado o fato gerador do IPI, “a tratativa prévia, a contratação da operação de industrialização, a elaboração do bem, o momento do emprego das maquinarias, a utilização e aplicação de insumos, etc.” (MELO, 2009, p.125) são somente requisitos que levarão a consumação do fato.

A incidência dos fatos que gerarão o IPI compreende unicamente ao resultado das condutas que irão desencadear o dever do pagamento da quantia estipulada ou de penalidade pecuniária por parte dos sujeitos passivos das obrigações tributárias.

Ataliba (2011, p. 849) define ainda que a hipótese de incidência do IPI compreende dois integrantes essenciais, são eles:

a) existência de um produto; b) existência de uma razão jurídica que causa uma c) saída de “a”, do estabelecimento que o produziu.

Esta saída – aspecto temporal da hipótese de incidência – é a exteriorização, ao mesmo tempo de um negócio (“b” – razão jurídica da saída) e faz presumir o momento da consumação do processo (operação mecânico-física) que redundou no produto (industrialização).

Na elaboração das normas, o legislador deve indicar além do momento da materialidade do fato imponible, o local para que seja considerado consumado tal fato, seja este terrestre, marítimo, ou aéreo.

Todavia, para alguns doutrinadores a hipótese de incidência será o negócio jurídico que determinará um produto, e não a sua saída do estabelecimento, sendo este, pois, meramente constitutivo do aspecto temporal.

4.2.3. Aspecto Espacial

O aspecto espacial é designado como “a indicação de circunstâncias de lugar, contidas explícitas ou implicitamente na hipótese de incidência, relevantes para a configuração do fato imponible.” (ATALIBA, 2009, p.93). Portanto, a consumação da hipótese de incidência estará condicionada aos fatores de lugar e de tempo, estes determinados pela norma jurídica.

O legislador, ao determinar o local para a configuração da obrigação tributária, deve respeitar o Princípio da Territorialidade, vez que este é um limite de sua competência. Segundo Tórres (2003, p.77) o Princípio da Territorialidade “é o pressuposto que conduz o alcance geográfico das leis tributárias sobre as relações

tributárias pertencentes a um dado ordenamento jurídico. Há entre o Estado e o seu território uma limitação para aplicação de suas próprias normas”.

O Regulamento, RIPI/2010, que normatiza os Impostos sobre Produtos Industrializados, determina um lugar para que haja a ocorrência do fato imponible, lugar este denominado estabelecimento. O estabelecimento pode ser qualquer prédio, autônomo, compreendendo também suas dependências internas, em que são exercidas as atividades de industrialização, comercialização, entre outras de quaisquer naturezas.

Em estabelecimentos industriais são efetuados procedimentos industriais, envolvendo o auxílio de maquinários. Estabelecimentos equiparados à industrial somente promove a saída de produtos que provem de terceiros. Estabelecimentos comerciais atacadistas efetuam vendas em grandes proporções para determinadas pessoas. Estabelecimentos comerciais varejistas efetuam vendas diretas e esporádicas para consumidores. Estabelecimentos importadores de produto de procedência estrangeira equiparado à industrial fornecem ao consumidor estes tipos de produtos importados.

Em cada estabelecimento, determina Melo (2009, p.121), há a emissão de diversos documentos, como por exemplo, notas fiscais e especificações acerca dos produtos, apurações e modificações dos valores do IPI de acordo com o mercado financeiro, e dos recolhimentos.

Além de estabelecimentos, firmas interdependentes ou individuais, comerciantes autônomos que praticam a venda domiciliar, e depósitos fechados que não realizam vendas, mas somente entregas, são locais em que se tem a realização da obrigação tributária.

Alguns produtos, devido a determinações legais, são imunes a incidência do imposto sobre produtos industrializados, são eles livros, jornais, periódicos destinados à sua impressão, produtos industrializados destinados ao exterior, o ouro quando ativo financeiro ou instrumento cambial, energia elétrica, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

4.2.4 Fato Gerador

O Código Tributário Nacional trás em seu Capítulo II do Título II do Livro Segundo normas a respeito do Fato Gerador.

O fato imponible tanto da obrigação principal quanto da obrigação acessória é considerado uma situação definida em lei como necessária e suficiente à ocorrência dos diferentes impostos. Ocorrendo tal conduta prescrita nas normas jurídicas, o sujeito terá a obrigação de pagar certa quantia em dinheiro ao Estado. Este fato será sempre realizado pelo contribuinte, sem nenhuma relação específica, segundo Carrazza (2013, p.510), com qualquer atividade do órgão público.

As ações que acarretarão ao pagamento do tributo devem ser empiricamente verificáveis, concretas, localizadas no tempo e no espaço, com sujeitos determinados, para que assim haja a concretude das situações hipotéticas formuladas pelas hipóteses de incidência.

Especificamente à legislação do Imposto sobre Produto Industrializado (RIPI/2010), a materialidade do seu fato gerador é definida no artigo 35⁸ com o desembaraço aduaneiro de produtos de procedência estrangeira, ou com a saída de produtos do estabelecimento, ou equiparado a este.

Todavia, o artigo 46 do Código Tributário Nacional elenca em seu inciso III mais uma hipótese em que poderá haver a materialidade do fato gerador: “III – a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão”.

O desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira, primeira hipótese de ocorrência do fato gerador, é o procedimento, segundo Melo (2009, p.125), pelo o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à

⁸ **Art. 35.** Fato gerador do imposto é:

I - o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira; ou

II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venham a ser apurados pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação.

mercadoria importada, ou seja, haverá a verificação de todos os detalhes de que é composto o produto, e se os documentos apresentados são de fato correspondentes a legislação vigente, para que assim, o objeto consiga ingressar licitamente no País e ser entregue ao seu importador.

Portanto, todo produto procedente do exterior deverá ser submetido a este despacho de importação, que é constituído por uma declaração a ser entregue em uma unidade aduaneira em determinado prazo estipulado. A Declaração de Importação, que também possui uma versão simplificada para casos de pequeno valor, possuirá um número de registro após passar por inúmeras fases - verificação de regularidade do cadastro do importador; licenciamento da operação de importação; verificação às normas cambiais; recebimento da carga e confirmação do Banco sobre aceitação do débito relativo aos tributos.

Após obter a numeração, esta Declaração será submetida à análise fiscal de quaisquer unidades aduaneira, com a finalidade de se comprovar a “integridade dos documentos; a exatidão e correspondência das informações prestadas; o cumprimento dos requisitos de ordem legal; o mérito do benefício fiscal pleiteado; e a descrição da mercadoria na declaração.” (MELO, 2009, p.126)

Encerrada estas etapas, a mercadoria agora nacional, será desembaraçada mediante autorização de despacho do País, permitindo que o importador a retire no recinto alfandegado. Não constitui Fato Gerador do IPI, segundo a legislação, a hipótese de extravio de mercadoria importada ocorrido antes da configuração aduaneira, e licitações feitas pelo Poder Público em mercadorias apreendidas ou abandonadas.

A segunda hipótese de ocorrência do fato gerador é à saída de produto do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. Pode-se afirmar que esta saída, não detalhada pelo legislador, representa a circulação de mercadorias em diversas áreas. Portanto, quando não há a saída física dos produtos, como, por exemplo, em transferência jurídica de propriedade filial e faturamento antecipado, não se tem a configuração do fato gerador do IPI.

Considera-se para efeitos da terceira hipótese do fato gerador, quando o produto ou objeto é arrematado em leilão. Sua procedência deverá ser oriunda de apreensão policial ou abandono.

O artigo 36 do Regulamento do IPI expõe condutas que quando praticadas farão surgir para o contribuinte à obrigação de pagar o imposto, isto é, na medida em que produtos vendidos por intermédio de ambulantes são entregues aos consumidores há a consumação do fato gerador, impondo a obrigação do pagamento.

Ocorrerá ainda esta consumação quando os produtos são entregues diretamente a outro estabelecimento, saídos de armazém-geral ou outro depósito de estabelecimento industrial, ou a ele equiparado, ou quando os produtos forem remetidos pessoalmente a terceiros, por ordem do importador, ou em saídas de repartições que promoveram o desembaraço aduaneiro.

Há também a possibilidade de configurar-se o fato gerador quando produtos mandados industrializar por encomenda são transferidos de um estabelecimento industrial para outro, da mesma firma ou de terceiro, por ordem expressa do encomendante, ou ainda, quando os bens de associados são retirados do estabelecimento e enviados para as suas cooperativas (equiparadas a estabelecimento).

Ter-se-á a consumação do fato gerador quando no quarto dia da data da emissão da respectiva nota fiscal os produtos que até o dia anterior não tiverem deixado o estabelecimento do contribuinte, ou seja, caso os produtos estejam ainda no estabelecimento do contribuindo após três dias da data da emissão da nota fiscal, contabilizando já o quarto dia, ocorrerá à obrigação do pagamento a este particular.

No momento em que se concluir a operação industrial, quando a industrialização se der no próprio local de consumo ou de utilização do produto, fora do estabelecimento industrial também se terá a realização do fato imponible, bem como, no início do consumo ou da utilização do papel que se destina à impressão de livros, jornais e periódicos, cuja finalidade seja diferente daquela que lhe é prevista na imunidade do artigo 18, ou ainda, na saída do fabricante, do importador ou de seus estabelecimentos distribuidores, para pessoas que não sejam empresas jornalísticas ou editoras.

Além destas condutas mencionadas, o artigo enumera outras que caso praticadas formam a obrigação entre particular e Estado, como houver saída simbólica de álcool das usinas produtoras para as suas cooperativas, equiparadas, por opção, a estabelecimento industrial.

O artigo 38 determina as situações em que não ocorrerão o fato gerador do IPI, assim, o desembaraço aduaneiro de produtos nacionais que retornem ao país após serem enviados em consignação para o exterior, por não serem vendidos nos prazos autorizados, ou por quaisquer tipos de defeitos técnicos, exigindo sua devolução para um respectivo reparo ou substituição, ou ainda por motivo de guerra, calamidade pública, ou outros fatores alheios à vontade do exportador, assim como, o retorno em virtude de modificações na sistemática da importação no país de destino, não caracterizam o fato imponible.

O artigo determina ainda, que as saídas de produtos subsequentes à primeira nas situações em que haja locação ou arrendamento, exceto se o produto tiver sido submetido a nova industrialização, ou quando se referir aos bens do ativo permanente, industrializados ou importados, que forem destinados à execução de serviços pela própria firma remetente não se terá a ocorrência do fato gerador, do mesmo modo que em saídas de produtos incorporados ao ativo permanente, após cinco anos de sua incorporação, pelo estabelecimento industrial que os processou.

Há também, mais uma hipótese de não configuração do fato gerador, que ocorrerá na medida em que a saída de produtos seja por motivo de mudança de endereço do estabelecimento industrial.

4.2.5. Quantificação

A quantificação do Imposto sobre Produtos Industrializados compreende o estabelecimento da base de cálculo, assim como as alíquotas aplicáveis a estes produtos.

4.2.5.1. Base de cálculo

Ataliba (2009, p.97), conceitua base de cálculo como “uma perspectiva dimensível do aspecto material da hipótese de incidência, que a lei qualifica, com a finalidade de fixar critério para a determinação, em cada obrigação tributária concreta, do *quantum debeat*”.

A base impositiva cuja finalidade é quantificar, ou seja, atribuir um valor ao objeto a ser pago pelo contribuinte que esteja de acordo com a previsão legal e com o fato gerador tem importância nuclear, pois, seu objeto sempre será o pagamento de alguma quantia em dinheiro. Portanto, é por meio da materialidade de cada espécie tributária que se mede o *quantum*.

O *quantum* tributável poderá oscilar dependendo da origem do produto. Quando se tratar de venda de mercadorias em território nacional, a base de cálculo será o preço de venda que decorrer da saída do estabelecimento industrial ou equiparado a este, mas quando se tratar de importação, a base de cálculo será o preço de venda acrescido do Imposto de Importação e outros encargos cambiais definidos no artigo 190⁹ do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/2010). Assim, determina a norma que o valor tributável compreende tanto os produtos nacionais quanto os produtos estrangeiros.

Os demais artigos do tópico “Da Base de Cálculo” deste Regulamento trazem detalhes sobre os valores a serem estipulados. Encontram-se nos artigos 20 e 47 do Código Tributário Nacional mais especificações a respeito da base de cálculo do imposto. O artigo 20 estabelece que a base de cálculo do imposto será composta ou por uma alíquota específica, com unidade de medida adotada fixada pela lei tributária, ou por uma alíquota *ad valorem*, com um preço normal que o produto ou objeto alcançaria na importação ou em uma venda em condições de livre

⁹ **Art. 190.** Salvo disposição em contrário deste Regulamento, constitui valor tributável:

I - dos produtos de procedência estrangeira:

a) o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo dos tributos aduaneiros, por ocasião do despacho de importação, acrescido do montante desses tributos e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis; e

b) o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento equiparado a industrial; ou

II - dos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial .

concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País, e ainda incidirá quando se tratar de um produto apreendido ou abandonado que será levado a leilão, por preço de arrematação.

O artigo 47 definiu que a base de cálculo do imposto será desta maneira, o preço normal dos produtos estrangeiros que passarem por desembaraço aduaneiro, acrescido de um montante de imposto sobre importação, de taxas exigidas para entrada do produto no País, dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis. Tratando-se do preço dos produtos que saírem de estabelecimento industrial, de importador, comerciante ou arrematante, a base de cálculo será o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, ou, na falta deste valor o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente.

Já o valor da base de cálculo nos casos de produtos arrematados em leilão por terem sido apreendidos ou abandonados será o preço da arrematação.

4.2.5.2. Alíquota

A alíquota pode ser considerada uma quota, fração, ou ainda uma quantia determinada de dinheiro que o Estado se apropria devido à prática e a consumação do fato imponible. Esta quota, ou somatória em dinheiro que normalmente é encontrada no valor percentual das mercadorias, é o *quantum* devido pelo contribuinte na obrigação tributária.

Segundo Carvalho (2007, p.352), a alíquota está “congregada à base de cálculo, dá a compostura numérica da dívida, produzindo o valor que pode ser exigido pelo sujeito ativo, em cumprimento da obrigação que nasceria pelo acontecimento do fato típico.”

Os critérios para a fixação de alíquotas não estão presentes na Constituição Federal, mas sim em Tabelas próprias, como por exemplo, a Tabela de Incidência do IPI (TIPI). Esta Tabela é dividida em Seções, Capítulos, Subcapítulos, entre outras categorias, nas quais elencam os produtos e suas respectivas alíquotas.

A Tabela menciona diversos produtos com as suas respectivas alíquotas, menciona também, aqueles que terão alíquota zero, são eles: Produtos naturais; Produtos industrializados, que devido a normas jurídicas não podem ser alcançados pela incidência do imposto; e Produtos industrializados que não foram de interesse do legislador tributar.

Portanto, os valores da alíquota podem variar conforme o produto e a sua necessidade no mercado consumidor. Os veículos automotores podem ser considerados um perfeito exemplo das variações destes valores, conforme o ano, a necessidade do mercado e a economia do país, o governo estipula quais serão os percentuais das alíquotas vigentes durante aquele espaço de tempo.

Será analisado a seguir as alíquotas para a comercialização dos veículos estipuladas para o ano de 2014, bem como suas consequências na sociedade, nas empresas e no desenvolvimento da economia brasileira, relacionando com o Programa Inovar – Auto. Será que existem de fato somente benefícios para os filiados deste programa? Há interferências políticas na economia brasileira? Com quais objetivos?

Tais perguntas serão respondidas posteriormente, após uma análise do decreto que instituiu o Programa, e as razões pelas quais foi criado.

Contudo, o exemplo a ser apresentado refere-se aos veículos, porém, o mesmo pode ocorrer com outros produtos, como, na área de eletroeletrônicos.

5. FUNÇÃO SOCIAL DAS EMPRESAS AUTOMOBILÍSTICAS AO QUE SE REFERE À APLICAÇÃO DO IPI: VANTAGENS E PREJUÍZOS

As empresas automobilísticas, bem como as outras entidades que realizam as condutas determinadas em lei, como o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira e, ou a saída destes de estabelecimento industrial ou a ele equiparado, realizando conseqüentemente o fato imponível caracterizador do imposto sobre produtos industrializados, devem agregar ao preço bruto dos automóveis o percentual das alíquotas estipuladas mediante tabelas próprias, reguladoras do tributo.

Analisando-se a importância ao que se refere à aplicação do IPI nos setores veiculares o pólo que se beneficiará será o Estado, em razão das vendas de automóveis ser uns dos principais contribuintes para o montante final do PIB, refletindo, desta maneira, na economia brasileira e, no que tange ao processo final, nos investimentos feitos pela Administração Pública visando o bem comum da coletividade.

As empresas devem cumprir com as alíquotas acordadas, e isto interfere diretamente no preço final dos veículos, a sua variação determinará se as vendas serão ou não satisfatória naquele respectivo mês.

Desta maneira, tal percentual não deveria ser tão alto, uma vez que geraria estagnação no mercado, e conseqüentemente, diminuição da arrecadação, influenciando numa possível nova crise econômica, além de, influir, de forma iminente, na falta de concorrência destas empresas no mercado internacional.

Isto posto, há a necessidade de se ter um equilíbrio, ou a aplicação da ponderação, na qual o Estado deve estar consonante com as empresas automobilísticas, o valor da alíquota não pode ser tão elevado a ponto de não se comercializar mais os produtos. A principal finalidade de aumentar estes valores seria arrecadar mais, contudo, se há o aumento, sua real aplicação, e o não consumo, não se tem o que esperar em termos de resultados satisfatórios, a demanda não foi atendida.

Logo, se por um lado precisa-se cobrar mais, a alternativa mais viável não seria abaixar as alíquotas permitindo uma grande movimentação do setor? Com a venda de um maior número de automóveis, haveria a possibilidade de contratação de um maior número de funcionário, e investimentos externos em grandes quantidades, e o resultado pela qual se aplica o tributo também seria cumprido de uma forma indireta.

Todavia, esta possibilidade até seria justificável e traria os mesmos resultados, se não houvesse interesses políticos permeando o sistema econômico brasileiro, na qual, a maneira mais fácil de arrecadar seria aumentando todos os percentuais das alíquotas fazendo com que as administrações empresariais sofram os prejuízos, por ter que seguir os padrões legais.

A partir disto, a Administração Pública, resolveu criar o Programa Inovar-Auto, que privilegia algumas empresas automobilísticas que o aderirem, ter-se-á a seguir a explanação de seus requisitos e se há de fato reais vantagens, porém antes, apresentarei as porcentagens das alíquotas para os automóveis para este ano de 2014 e o quanto isto afetará o preço final para o consumidor.

5.1 INCIDÊNCIA DO IPI NO SETOR AUTOMOBILÍSTICO

O ano de 2014 trouxe um aumento significativo nos percentuais das alíquotas do IPI incidentes nos veículos, contudo, para não assustar o consumidor, o aumento foi dividido em duas partes, desta maneira, o segundo semestre do ano já contará com o aumento integral, isto se deve ao fato de que no ano anterior (2013) o percentual das alíquotas estabelecidas terem sido baixo.

Todavia, atualmente, encontram-se discussões acerca deste aumento, se ele trará benefícios ou prejuízos com a sua aplicação para a atual atividade financeira brasileira, mas o que se percebe de fato é que tais dúvidas estão baseadas nas eleições presidenciais e governamentais que ocorrerão em outubro deste ano de 2014. Logo, percebe-se que a preocupação de nossos representantes políticos não está focada na economia, mas sim, em conseguir votos e apoio político para alcançar os cargos mais cobiçados da organização do País, e do Estado.

Desta maneira, pressupõe-se que a aplicação das alíquotas, e seus percentuais variantes, estão estritamente ligados a fatores externos da estrutura econômica do Brasil, assuntos estritamente políticos, que não deixam de ser pessoal, em razão de influenciar na candidatura de determinados indivíduos, estão acima dos interesses coletivos, e de toda a constituição do país. O que deveria ser priorizado, como as relações comerciais internas e externas, bem como o progresso tecnológico não são.

Observar-se abaixo a previsão dos percentuais das alíquotas aplicadas aos veículos, conforme a Tabela de Incidência do IPI:

IPI de Automóveis

Automóveis	Alíquota Anterior	De Janeiro a Dezembro de 2013*	Nova Proposta	
			Jan a Jun 2014	A partir de Julho 2014
Até 1.0	7,0%	2,0%	3,0%	7,0%
De 1.0 até 2.0 flex	11,0%	7,0%	9,0%	11,0%
De 1.0 até 2.0 gasolina	13,0%	8,0%	10,0%	13,0%
Utilitários	8,0%	2,0%	3,0%	8,0%
Utilitários p/ transporte de carga	8,0	2,0%	3,0%	4,0%
Caminhões	5,0%	0,0%	0,0%	0,0%

(TIPI): * Para veículos dentro do regime automotivo (descontados 30 pontos percentuais da alíquota do IPI).

Tabela 1 – IPI de Automóveis (Fonte: Tabela de Incidência do IPI, atualizada)

A figura explicita um aumento significativo da alíquota em algumas modalidades veiculares, como é caso dos produtos cujo motor é até 1.0, em ato contínuo, percebe-se que no segundo semestre de 2014 também haverá um grande aumento nos percentuais.

Em alguns casos, o valor das alíquotas terá um aumento superior ao dobro do primeiro semestre no segundo, os utilitários e os veículos com motor até 1.0

constatam tal afirmação. Os utilitários para transporte de carga serão os veículos cuja alteração será menor, em virtude de subir apenas 1% no segundo semestre deste ano.

As mudanças prometidas só atingiram os veículos que continham nota de fábrica emitida a partir de janeiro, desta forma, aquelas concessionárias com estoques de produtos ainda do ano de 2013, poderão continuar vendendo-os sem o aumento legal, não sofrendo quaisquer impactos na venda.

A previsão do reajuste nas alíquotas foi publicado sem o devido abatimento do Programa Inovar – Auto, Decreto nº 7.819/2012 que possibilita as concessionárias participantes a redução de 30 pontos percentuais no valor destas alíquotas.

Portanto, o que deveria ser um impacto na economia brasileira, em razão de uma possível não comercialização dos veículos por seus valores terem sido alterados, pode não trazer tantas consequências assim, uma vez que as empresas filiadas ao Programa conseguirão manter um preço razoável nos automóveis.

Só há dúvidas agora, se haverá ou não cumprimento de tais previsões, a economia brasileira anda conforme os interesses políticos. O ministro Guido Mantega¹⁰, anunciou no dia 30 de junho, que o aumento previsto para o segundo semestre se dará somente a partir de dezembro deste ano, logo, se manterá todos os percentuais já estabelecidos, uma vez que pretende estimular as vendas no setor automobilístico. Assim, deve-se somente aguardar a desenvoltura desses questionamentos apontados, se haverá ou não a instituição dos valores integrais do IPI em dezembro e, como ainda não se tem certeza das futuras decisões, em virtude da economia ser instável, analisar-se-á o Programa Inovar – Auto.

5.2 PROGRAMA INOVAR-AUTO - DECRETO Nº 7.819, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

O Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores (Inovar – Auto), instituído mediante decreto nº

¹⁰ <http://g1.globo.com/economia/noticia/2014/06/governo-adia-alta-de-ipi-para-carros.html>. Acesso em 19 de agosto de 2014

7.819, de 3 de outubro de 2012 é composto por 35 artigos, e tem como principal atividade fomentar o investimento nas indústrias automobilísticas nacionais.

Tal medida, adotada pelo Governo Federal iniciou-se em 2013 com prazo fixo de término em 2017, é composta por uma série de metas na quais as empresas participantes deverão cumprir para adquirir benefícios de créditos presumidos do IPI no valor máximo de 30 pontos.

As finalidades do Programa estão inseridas na Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior, denominada de Plano Brasil Maior. Visa-se com ele, um maior investimento e estímulo na produção nacional de veículos, que sejam compostos exclusivamente por peças também nacionais, desta maneira, haveria um impulsionamento na economia brasileira, bem como na pesquisa e na tecnologia. Objetiva-se também, uma maior competitividade entre as empresas, que produzam carros mais seguros e econômicos, gerando, logo, uma proteção ao meio ambiente. As empresas que poderão filiar-se no Programa deverão ser produtoras de veículos nacionais, ou, comercializá-los, bem como aquelas que apresentarem projetos de investimento nestes setores de automóveis. Os produtos deverão constar, para futuro abatimento do imposto, na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Uma das metas a serem cumpridas pelas empresas é a eficiência energética, na qual, os veículos deverão consumir uma menor quantidade de combustível se comparado ao que consomem hoje. O decreto aborda em seu anexo II o que se entende por eficiência energética:

Para efeitos deste Decreto, entende-se como eficiência energética níveis de autonomia expressos em quilômetros por litro de combustível (Km/l) ou níveis de consumo energético expressos em megajoules por quilômetro (MJ/Km), medidos segundo o ciclo de condução combinado descrito na Norma ABNT NBR 7024:2010 e segundo as instruções normativas complementares do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA) para veículos híbridos e elétricos.

Portanto, além de beneficiar as empresas automotivas brasileiras, o Programa Inovar-Auto também busca uma diminuição de poluição decorrente da queima dos combustíveis.

A habilitação das empresas, como determina o artigo 3º¹¹ do Decreto, deverá ser solicitada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que posteriormente emitirá por um ato específico de permissão, caso sejam atendidos todos os requisitos estipulados por lei, ou seja, produção de veículos brasileiros, sua comercialização, ou plano de pesquisa sobre investimento.

A validade desta permissão é de doze meses, mas é passível de renovação anual, até que o prazo do decreto se finalize.

Uma mesma empresa poderá ter mais de uma habilitação, e caso haja descumprimento dos requisitos legais esta será cancelada, porém, a anulação de uma permissão, não afeta as demais.

O artigo 10 do Decreto estipula que o cancelamento da habilitação pressupõe na exigência do IPI que deixou de ser pago, desde a primeira habilitação, em razão da utilização de seu crédito presumido, acrescidos de valores determinados no Código Tributário Nacional.

Todavia, para os projetos de investimentos que compreenda instalação de fábrica ou de nova planta, além de projeto industrial, a empresa filiada somente poderá pedir a renovação por mais doze meses, não se estendendo o prazo, desde que seu cronograma-físico-financeiro seja cumprido de acordo com o decreto.

A habilitação ficará condicionada a alguns fatores, como regularidade da empresa com os tributos federais e o seu compromisso em atingir os níveis mínimos de eficiência energética.

Há também, outras condições enumeradas por lei para cada tipo de empresa a se filiar, como por exemplo, empresas que não produzem seus produtos no Brasil, mas somente os comercializa, devem apresentar um relatório descrevendo dos dispêndios, isto é, dos custos, e dos investimentos que pretende realizar, bem como comprovar vínculo com fornecedor estrangeiro e autorização para realizar as atividades de comércio no país.

¹¹ **Art. 3º** A habilitação ao INOVAR-AUTO:

I - será solicitada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e concedida por ato específico, desde que atendidos todos os requisitos para habilitação previstos neste Decreto; e

II - terá validade de doze meses, contados da data da habilitação, e poderá, ao final de cada período, ser renovada por solicitação da empresa, pelo período de doze meses, com limite de validade em 31 de dezembro de 2017.

O crédito presumido, o qual as empresas têm direito ao filiar-se no Programa Inovar-Auto, deverá ser apurado com base nas despesas realizadas em cada mês-calendário relativos aos itens que o artigo 12 enumera: insumos estratégicos; ferramentaria; pesquisa; desenvolvimento tecnológico; inovação tecnologia; recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, na forma da legislação específica; capacitação de fornecedores; e engenharia e tecnologia industrial básica.

Desta maneira, poderão utilizar-se deste crédito para o pagamento do IPI na saída dos produtos, estipulados pela TIPI, dos estabelecimentos industriais, ou equiparados a eles.

Haverá também, uma redução na porcentagem das alíquotas do IPI em alguns produtos classificados na TIPI, em situações geralmente de importação da empresa habilitada, bem como a suspensão da cobrança do imposto nas situações definidas pelo Decreto.

O valor do crédito presumido será limitado, de acordo o decreto, ao valor correspondente de trinta por cento sobre a base de cálculo prevista no Regulamento do IPI, caso ainda sobre algum benefício, há a possibilidade de reutilizá-lo no pagamento do IPI referente aos veículos importados pela empresa, conforme o cumprimento dos requisitos legais.

A utilização dos créditos não poderá ser superior ao dia 31 de dezembro de 2017, em razão do extingimento do decreto.

Deste modo, a filiação ao Programa se mostra vantajosa, tanto em relação aos seus resultados para o meio ambiente, quanto em investimentos na economia e na tecnologia brasileira.

Após uma pesquisa feita pela Anfavea, a produção de veículos brasileiros, devido ao Inovar – Auto, teve um aumento de 9,9%, totalizando quase 10%, em razão da abertura de novas fábricas, com a finalidade de usufruir dos créditos presumidos. Logo, não há o que se falar em prejuízos para as empresas filiadas em tal programa.

5.3 INFLUÊNCIAS DAS ALÍQUOTAS DO IPI NA ECONOMIA BRASILEIRA

A participação da indústria automobilística nacional no Produto Interno Bruto (PIB) compreende um valor significativo do total arrecadado, por este motivo o IPI tem grande relevância no orçamento da União.

A alíquota do IPI incidente nos veículos influencia diretamente na economia nacional. Na crise econômica mundial ocorrida no período de 2008 a 2009, o Brasil na tentativa de não sofrer de maneira impactante suas conseqüências decidiu zerar as alíquotas do IPI para carros populares com a finalidade de não desestabilizar a arrecadação.

Desta maneira, se por um lado a economia caiu, por não existir arrecadação de impostos, de outro aumentou, em razão do consumo dos carros populares pela população ter aumentado. Sendo assim, houve uma compensação, ou seja, um equilíbrio econômico.

A redução do IPI, que incentivou o consumo e a produção dos veículos, gerando um grande número de empregos, não se manterá durante o ano de 2014, caso haja a efetiva aplicação dos novos percentuais das alíquotas. Como consequência principal desta ação, a compra dos veículos diminuirá, em razão dos preços finais dos veículos ultrapassarem a média esperada pelos contribuintes, logo, os impostos arrecadados serão mínimos, mesmo com o aumento do IPI, não permitindo resultados satisfatórios para a economia brasileira.

Poderá ocorrer ainda, se tal situação se tornar real, desemprego em massa, uma vez que a produção dos automóveis se estagnarão pela sua não comercialização, produzindo com isso, efeitos também no fluxo econômico, que depende necessariamente do recolhimento dos impostos.

O setor sucroalcooleiro vive hoje, um drama particular, na qual já se afirma a existência de uma nova crise. Uma notícia, publicada na Folha de São Paulo online¹², em março deste ano, constatou que desde o início de 2014, seis usinas no total já pleitearam o pedido de recuperação judicial. Tal fato é de extrema relevância, em razão do número ser referente aos pedidos dos dois últimos anos somados.

¹² <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2014/03/1424070-queda-dos-precos-agrava-crise-das-usinas-de-alcool-e-acucar.shtml>. Acesso em 19 de agosto de 2014.

A justificativa ofertada pelas empresas baseia-se na política de combustível do governo, onde, há a possibilidade do Governo estabilizar o preço da gasolina, sendo assim, há impedimento também, no que se refere ao aumento do preço do etanol.

O consumo de gasolina aumentou, uma vez que o preço do álcool deixou de ser favorável, e seu preço, por este motivo, teve que ser baixado, para tentar gerar o seu consumo. Nota-se, assim, o surgimento da crise econômica, na qual o mercado se estagnou. O mesmo fato aconteceu na crise econômica de 2008, já mencionada, nas quais 56 usinas já passaram pelo processo de recuperação judicial.

Para contribuir com a decadência do setor, houve também uma queda no preço do açúcar, fazendo com que os dois setores sejam prejudicados. A dívida e o prejuízo aumentaram, conseqüentemente, forçou o pedido de recuperação judicial, ou seja, uma medida legal destinada a evitar uma futura falência (fechamento da empresa), onde há um negociação em juízo para o pagamento da dívida, de forma, que nenhum pólo saia lesado.

Guilherme Paes, presidente da área de banco de investimentos do BTG (Banco de Investimento Brasileiro e Multinacional que atua nos mercados de investment banking, wealth management e global asset management na América Latina) afirmou em notícia publicada no Jornal Estadão Online¹³, no dia 03 de fevereiro deste ano, que "O setor está em baixa por questões conjunturais e os negócios não estão acontecendo por expectativas divergentes em relação aos valores dos ativos". Desta maneira, uma das formas que os empreendedores expõem para uma reversão da situação seria os incentivos do governo, e um deles seria abaixar, e até mesmo zerar, as alíquotas do IPI para os carros flex, isto é, aqueles que consomem tanto gasolina, quanto etanol, sendo este último mais favorável ao meio ambiente, por ser um combustível renovável.

Outro meio, para uma tentativa de amenizar os problemas, seria aumentar o álcool etílico anidro na composição da gasolina, tal procedimento é autorizado por lei federal, contudo, um contra argumento para a incorporação, seria o fato do álcool prejudicar o funcionamento do motor do automóvel.

¹³ <http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,um-mercado-ameacado,1126006,0.htm>. Acesso em 19 de agosto de 2014.

Pode-se afirmar, portanto, que há a necessidade de intervenção da política fiscal na aplicação das leis, na medida em que o mercado consumidor não pode ser prejudicado, este deve ter seus problemas sanados de acordo com as situações impostas à ele pelo comércio mundial, sendo impossível extingui-los, o Governo deve optar pela escolha que trará menos prejuízos para a economia brasileira, propondo programas, como foi o caso do Programa Inovar- Auto, já analisado aqui, ou a redução das porcentagens nas alíquotas do IPI, influenciando a produção de carros flex para a redução de uma nova crise no setor de etanol e açúcar.

Há a necessidade, sendo assim, da aplicação ponderação, para que se tenha um equilíbrio no âmbito tributário, na qual, a alíquota do imposto pode ser facilmente ajustada para o suprimento dos requisitos exigidos para a comercialização dos produtos, evitando e remediando, deste modo, uma nova crise nos diversos setores. A importância da aplicação do IPI refere-se exclusivamente a economia brasileira, todavia, o percentual de exigência deste imposto deve ser compatível com a atualidade, sem que haja, necessariamente, intervenção política no sentido de se aplicar ou zerar as alíquotas conforme conveniência particular dos representantes legais.

As empresas automobilísticas, além das produtoras de açúcar e álcool, devem receber atenções específicas, para que não se tenha o seu decretamento de falência, pois são elas que sofrem diretamente os impactos dos impostos. Sendo assim, a durabilidade empresarial está diretamente condicionada aos valores das alíquotas, e junto com este setor, os empregos, a evolução tecnológica, e o mercado consumidor como um todo.

Há a necessidade do ajuste dos valores das alíquotas atenderem a demanda comercial, sem que fira a economia brasileira e a administração das empresas, desta maneira, se torna imprescindível o recolhimento do imposto, para que ele seja revertido posteriormente no atendimento das necessidades sociais, mas que, este seja ponderado para não afetar o mercado consumidor, em razão das empresas serem obrigadas a ajustar ao preço bruto dos automóveis as alíquotas. A política fiscal deve intervir, mas de maneira certa, precisa, e justa, para o atendimento das finalidades sociais, não individuais.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto pode-se concluir que as alíquotas que determinam os percentuais de imposto sobre produtos industrializados sobre os veículos automotores influenciam na administração das empresas automobilísticas, bem como nos seus lucros e prejuízos, e na economia do país, esclarecendo a problemática deste trabalho.

Isto significa que no momento em que há determinações legais acerca dos valores, é possível pressupor, mediante estimativas, se haverá comercialização de produtos ou não, e conseqüentemente, se o mercado consumidor e, indiretamente, a economia brasileira, se movimentará para pior, ou melhor.

Nota-se também, que a quantificação do IPI incidente nos automóveis, e em tantos outros produtos, varia de acordo com os interesses políticos. Mas se por um lado esta interferência pode se mostrar ruim, por outro é extremamente necessária.

A arrecadação dos impostos incidentes nos automóveis representa uma grande parcela no montante final do PIB, logo isto gera um maior orçamento para o país, fazendo com que haja um crescimento da economia também. A economia aumenta quando se tem um consumo significativo dos produtos, e para que este fato se concretize o preço dos veículos deve ser acessível aos consumidores.

A aplicação das alíquotas do IPI interfere no preço final dos automóveis, e quando estas sofrem um aumento, como há previsão para que aconteça ainda neste ano, os consumidores não compram os produtos, gerando o que se chama de estagnação na economia, ou seja, alíquota de IPI alto, valor final do veículo alto, não comercialização deste, o que acarreta inúmeros problemas já explanados aqui, como uma onda de desemprego.

As estimativas comprovaram que de fato haveria o aumento das alíquotas no segundo semestre de julho, contudo, para que não houvesse prejuízo nas reeleições de nossos representantes legais, pensou-se na possibilidade de se manter os

valores já instaurados, tal conduta não geraria revolta nas empresas automobilísticas e em tantas outras, e conseqüentemente, não existiria problemas.

Tal atitude é preocupante, a economia brasileira não pode ser dependente de jogadas políticas, não se pode haver um aumento ou diminuição dos valores dos impostos sem antes haver uma avaliação precisa das necessidades do país. Quando se têm interesses políticos envolvidos nas legislações sempre haverá algum pólo econômico prejudicado, como no caso das indústrias de álcool.

Para tentar solucionar, ou até mesmo resolver o problema superficialmente do aumento do percentual das alíquotas do IPI, o governo criou o Programa Inovar – Auto, na qual empresas filiadas, que respeitem os requisitos determinados no decreto, podem usufruir de seus créditos em descontos no imposto. Nestas empresas, mesmo com percentuais de alíquotas superiores, os veículos serão comercializados por um preço compatível com a realidade da população brasileira, em razão do desconto no pagamento dos impostos.

Este Programa além de aumentar o comércio, trouxe inúmeros benefícios para o Brasil, e não é possível encontrar pontos negativos para que as empresas não se filiem. Seria uma manobra política aumentar o valor da tributação para criar programas com objetivo de se valer deles posteriormente? Não há certezas para esta afirmação, todavia, o Programa Inovar – Autor tem se mostrado interessante e alternativo para as industriais e, conseqüentemente, para a economia do país, logo beneficia os pólos, tanto as empresas e o país quanto os consumidores.

Desta maneira, a política fiscal, deve intervir sempre que falte um equilíbrio ou uma defasagem grande em determinado setor que prejudique o sistema econômico como um todo. Entretanto, a interferência não deve ser em benefício político próprio, mas sim estar em harmonia com a atualidade do país. Antes de medidas serem tomadas há a necessidade de estudo.

Tais considerações são pertinentes, mas quaisquer brasileiros sabem que a chance desta interferência ser em nome da coletividade é quase mínima, senão nula.

Portanto, a interferência da política utilizada de maneira correta é imprescindível para o avanço do país, usada em benefício próprio de alguns se mostra perigosa e sujeita a erros. As alíquotas anteriormente a sua aplicação efetiva devem ser

previamente estudadas e analisadas, para que estejam de acordo com as necessidades do comércio e da economia brasileira.

A função da empresa, à vista disso, é agir de acordo com os limites impostos pela lei, procurando participar, quando possível, de programas como o Inovar – Auto, visando sempre uma exemplar gestão.

A Administração Pública deve ajustar as alíquotas do IPI respeitando sempre o equilíbrio econômico, ou seja, não prejudicando nem a economia brasileira, e conseqüentemente o PIB, nem as empresas automobilísticas. A criação de programas que incentive a produção nacional, e dê oportunidade para a abertura de novas indústrias deve ser oferecida. Os meios pelas quais se tem a participação não devem ser tão complicados a ponto dos administradores optarem pela desistência.

O Governo, destarte, deve visar o bem comum da coletividade, não priorizando seres isolados, assim como determinados setores. O avanço econômico e tecnológico de um país ocorre mediante auxílios fiscais em todas as áreas.

Em um país na qual os interesses políticos interfiram, para beneficiar representantes que dizem ser do povo, na economia, não se tem resultados satisfatórios.

A intervenção estatal deve ocorrer somente para se manter a ordem, restabelecer a estabilidade, e pensar meios rápidos e eficientes de se solucionar problemas.

Perante o exposto, o presente trabalho, pode-se afirmar, que atingiu seus objetivos no que diz respeito a uma explanação do Imposto sobre Produtos Industrializados, suas características e incidência nos veículos automotores, além de elucidar a importância de um vínculo harmônico entre a Administração Pública e as empresas automobilísticas, analisando detalhadamente o decreto que instituiu o Programa Inovar – auto.

Ressaltando-se ainda, os benefícios de se participar de tal programa, não sendo possível constatar pontos negativos.

Para finalizar esta pesquisa, torna-se essencial afirmar que não só para esta área específica do Direito, explorada para a realização do trabalho, mas sim para todas, que há necessidade da aplicação da ponderação tanto na formulação das leis, quanto na sua aplicação.

O IPI deve sim ser cobrado, mas não de uma maneira arbitrária, para que assim, a economia e as empresas automobilísticas não sofram os prejuízos. A política fiscal deve intervir sempre, mas de maneira consciente afim de não desestabilizar outros setores com a justificativa de que aquele em específico precisava mais.

7. REFERÊNCIAS

AMED, Fernando José. NEGREIROS, Plínio José Labriola de Campos. **História dos Tributos no Brasil**. São Paulo: Edições SINAESP, 2000;

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência Tributária**. 6ª ed. 10ª tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2009;

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013;

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 18ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007;

MARTINS, Ives Gandra da Silva, coordenador. **Curso de Direito Tributário**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013;

MELO, José Eduardo Soares de. **IPI Teoria e Prática**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009;

VIEIRA, Jair Lot. Supervisão Editorial. **Regulamento do IPI: imposto sobre produtos industrializados: Decreto nº 7.212, de 15/06/2010**. 2ª ed. rev. atual. São Paulo: Edipro, 2012;

TÔRRES, Heleno Taveira. **Direito Internacional Aplicado**. São Paulo: quartier Latin, 2003;

ALFONSIN, Ricardo. **Direito ao crédito de IPI surgiu apenas com a vigência da Lei n. 9.779/99**. Disponível em: <<http://alfonsin.com.br/direito-ao-credito-de-ipi-surgiu-apenas-com-a-vigencia-da-lei-n-9-77999/>> Acesso em: 19 de agosto de 2014;

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. **Dados Relativos a 2013**. Disponível em: <<http://www.anfavea.com.br/tabelas2013.html>> Acesso em: 20 de agosto de 2014;

CARVALHO, Luiz Gustavo Santana de. **Apontamentos acerca da hipótese de incidência e do fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados**

(IPI). Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2943>>. Acesso em: 19 de agosto de 2014;

CONSELHO NACIONAL DE POLITICA FAZENDÁRIA. **Convênio ICMS 70. De 29 de julho de 2014.** Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/confaz/confaz/Diversos/ctn.htm>>. Acesso em: 19 de agosto de 2014;

D'ERCOLE, Ronaldo. **Endividadas indústrias estão fechando as portas.** Disponível em: <<http://www.fiesp.com.br/sinpesp/noticias/endividadas-industrias-estao-fechando-as-portas>> Acesso em: 19 de agosto de 2014;

FOLHA DE SÃO PAULO. **Queda dos preços agrava crise das usinas de álcool e açúcar.** Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2014/03/1424070-queda-dos-precos-agrava-crise-das-usinas-de-alcool-e-acucar.shtml> Acesso em: 19 de agosto de 2014;

G1 ECONOMIA. **Governo adia alta de IPI para carros, móveis e painéis de madeira.** Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2014/06/governo-adia-alta-de-ipi-para-carros.html>. Acesso em: 19 de agosto de 2014

GUERRA, Guilherme Aires. **O princípio da legalidade no direito tributário e suas exceções.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11478> . Acesso em: 19 de agosto de 2014;

INVENTTA WHERE INNOVATION LIVES. **INNOVAR AUTO em evidência.** Disponível em: <<http://inventta.net/radar-inovacao/artigos-estudos/inovar-auto-evidencia/>> Acesso em: 19 de agosto de 2014;

INNOVAR AUTO. **O programa Inovar-Auto.** Disponível em: <<http://inovarauto.com.br/o-inovar-auto/>> Acesso em: 19 de agosto de 2014;

KHATIB, Tamer Mahmoud Abd Ellatif Mahmoud El. **Aspectos gerais dos princípios da territorialidade e universalidade no ordenamento jurídico.** Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12529#_ftn1> Acesso em: 19 de agosto de 2014;

MELO, Bruno Cardoso Bandeira de. **O papel da redução do IPI no combate aos efeitos da crise econômica mundial no Brasil.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8640> Acesso em 19 de agosto de 2014;

MEURER, Maycom. **Imposto sobre produtos industrializados IPI.** Disponível em: <<http://amigonerd.net/humanas/contabilidade/impostos-sobre-produtos-industrializados-ipi>> Acesso em: 19 de agosto de 2014;

MUNDO VESTIBULAR. **Constituições brasileiras de 1824 a 1988.** Disponível em <<http://www.mundovestibular.com.br/articles/2771/1/CONSTITUICOES-BRASILEIRAS-DE-1824-A-1988/Paacutegina1.htm>> Acesso em: 19 de agosto de 2014;

O ESTADO DE SÃO PAULO. **A indústria automobilística e o crescimento do PIB.** Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,a-industria-automobilistica-e-o-crescimento-do-pib,1006442,0.htm>> Acesso em: 19 de agosto de 2014;

PEDRINI, João Alberto. **Política do governo leva crise as usinas de álcool e açúcar.** Disponível em <<http://www.novacana.com/n/industria/usinas/queda-precos-crise-usinas-alcool-acucar-120314/>> Acesso em: 19 de agosto de 2014;

PLANO BRASIL MAIOR. **Plano Brasil Maior.** Disponível em: <<http://www.brasilmaior.mdic.gov.br/noticias/128>> Acesso em: 19 de agosto de 2014;

PORTAL BRASIL. **Veículos do estoque de 2013 continuam com IPI reduzido em 2014.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2013/12/veiculos-do-estoque-de-2013-continuam-com-ipi-reduzido-em-2014>> Acesso em: 19 de agosto de 2014;

PORTAL SÃO FRANCISCO. **Álcool combustível.** Disponível em <<http://www.portalsaofrancisco.com.br/alfa/etanol/etanol.php>> Acesso em: 19 de agosto de 2014;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Decreto/D7819.htm> Acesso em: 19 de agosto de 2014;

RIBEIRO, Rodrigo Koehler. **O princípio da cumulatividade no Direito Tributário Brasileiro.** Revista de Doutrina 4ª Região, Porto Alegre, n. 18, jun. 2007 Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/Edicao018/Rodrigo_Ribeiro.htm> Acesso em: 19 de agosto de 2014;

SCARAMUZZO, Mônica, SCHELLER, Fernando. **Um Mercado ameaçado.** O Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,um-mercado-ameacado,1126006,0.htm>> Acesso em: 19 de agosto de 2014;

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Perguntas e Respostas, Capítulo XX – IPI 2013.** Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/perguntao/dipj2011/CapituloXX-IPI2011.pdf>> Acesso em: 19 de agosto de 2014;

SPÍNOLA, André Luccas Feitosa de Holanda, SANTOS, Paccelli Wandrey Chagas Santos. **A Função Extrafiscal do IPI à luz da crise econômica de 2008 no Brasil.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12357>. Acesso em: 19 de agosto de 2014;

TEIXEIRA, Érico. **I.P.I. – Imposto sobre Produtos Industrializados – Aspectos – parte 4.** Disponível em: <<http://ericoteixeira.com.br/blog/?p=742>> Acesso em: 19 de agosto de 2014;

VALOR TRIBUTÁRIO. **Aspectos Gerais do IPI.** Disponível em: <<http://www.valortributario.com.br/ipi/>> Acesso em: 19 de agosto de 2014;